



# **Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional**

**Superintendência de Fomento - SFO**

## **Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional**

---

- Atribuição da Coordenação de Análise de Direitos**

III. analisar e emitir parecer sobre os requerimentos de reconhecimento provisório de obras audiovisuais produzidas em regime de coprodução Internacional.

- Critérios básicos de análise**

- Obra brasileira e de produção independente (para captação de recursos federais)

## Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional

---

- **Obra brasileira**

De acordo com o Art. 1º, inciso V da MP 2.228-1/01:

V - obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1º, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

## Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional

---

- **Obra brasileira**

*(continuação)*

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos.

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos.

## **Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional**

---

- Legislação Aplicada:**

MP 2.228-1/01

Acordos de Coprodução Bilaterais

Acordo de Coprodução Multilateral

Instituição Normativa nº 106/2012.

## Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional

---

### Acordos Bilaterais:

- Alemanha
- Argentina
- Canadá
- Chile
- Espanha
- França
- Índia
- Itália
- Portugal
- Venezuela

### Acordo Multilateral

- Acordo Latino-Americano de Coprodução Cinematográfica

## Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional

---

- **Instrução Normativa nº 106 / 2012**
  - Procedimentos para Reconhecer a Obra como Brasileira;
  - Enquadramento para poder acessar recursos públicos federais e
  - Emissão do CPB.

## Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional

---

- **Coprodução internacional**

- Modalidade de produção de obra audiovisual, realizada por agentes econômicos que exerçam atividade de produção;
- Sediados em 2 (dois) ou mais países;
- Compartilhamento das responsabilidades pela organização econômica da obra, incluindo o aporte de recursos financeiros, bens ou serviços;
- Compartilhamento sobre o patrimônio da obra entre os coprodutores.

## Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional

---

- **Pode solicitar o Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional**

**Proponente:** empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, detentora de direitos patrimoniais relativos à parte brasileira que, a partir do requerimento de reconhecimento provisório de coprodução internacional, torne-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização de obra audiovisual de acordo com as disposições constantes nesta Instrução Normativa e demais dispositivos normativos aplicáveis, respondendo administrativa, civil e penalmente nos termos da legislação vigente;

## Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional

---

- **Pessoas Naturais**

Para os fins de atendimento aos critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001, **equiparam-se a empresa produtora brasileira as pessoas naturais brasileiras natus ou naturalizadas há mais de 10 (dez) anos.**

- **Mais de uma empresa produtora brasileira**

Será considerado o **somatório das participações** detidas pelos produtores brasileiros dos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual.

## Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional

---

- **Coproduções pelo art. 3º, 3º A da Lei 8.685/93 e Art. 39 da MP 2.228-1/01**

O disposto na Instrução Normativa não se aplica as coproduções realizadas com agentes econômicos estrangeiros cuja participação na obra audiovisual brasileira ocorra somente por meio de investimentos decorrentes dos mecanismos de incentivos fiscais previstos nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93 e no art. 39, X, da Medida Provisória nº 2.228-1/2001.

Os recursos advindos de investimentos deste mecanismos integrarão o orçamento aprovado de responsabilidade dos coprodutores brasileiros.

## Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional

---

- É observado:

I – atendimento aos requisitos de **obra brasileira** realizada em regime de coprodução;

II – atendimento às disposições contidas no **acordo internacional de coprodução**, quando for o caso;

III – observância de **proporcionalidade**, respeitadas as especificidades do contrato de coprodução, entre o aporte de recursos feito por cada coprodutor no orçamento global da obra, a divisão de direitos patrimoniais entre coprodutores e a repartição das receitas de comercialização, de tal forma que se assegure a adequada rentabilidade dos agentes econômicos brasileiros;

IV – adequação ao **projeto apresentado para captação de recursos incentivados federais, quando houver.**

## Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional

---

- **Brasil – Alemanha**

1. Para cada filme de co-produção:

a) a participação dos co-produtores em matéria de elenco e equipe técnica, artística e criativa, e

b) as **despesas** de produção do co-produtor na República Federativa do Brasil ou em outro Estado Contratante do Mercosul ou na República Federal da Alemanha ou em outro Estado-membro da União Européia ou em outro Estado Contratante do Acordo sobre o Espaço Econômico Europeu deverão ser **em proporção compatível com as contribuições financeiras respectivas**.

2. A contribuição financeira bem como a participação do elenco e da equipe técnica, artística e criativa de cada co-produtor devem representar em conjunto no mínimo 20 (vinte) por cento do total do orçamento do filme de co-produção.

## **Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional**

---

- Brasil - Canadá**

1- A proporção das respectivas contribuições dos co-produtores de cada uma das Partes Contratantes pode variar de 20% (vinte por cento) a 80% (oitenta por cento) do orçamento de cada co-produção.

2- Cada co-produtor será instado a fazer efetiva contribuição técnica e criativa. Em princípio, essa contribuição será proporcional ao investimento.

## **Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional**

---

- Brasil – Venezuela**

- 1- Na co-produção dos filmes, a proporção dos respectivos aportes dos coprodutores dos dois países poderá variar de 30% a 70%. Nos casos de co-produção com terceiros países, a participação financeira minoritária poderá ser de até 20% do custo total, de acordo com a legislação vigente em cada país.
2. Para efeito dos cálculos percentuais mencionados no parágrafo anterior, os aportes de cada co-produtor terão valores proporcionais no conjunto de co-produção, independentemente de seu valor monetário. Tais valores se regerão pela Tabela de Percentagem de Aportes, especificada no Anexo "B" do presente Acordo e parte integrante do mesmo.
3. A participação artística e técnica na co-produção se regerá pela tabela de pontuação especificada no Anexo "C" do presente Acordo e parte integrante do mesmo.

## Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional

---

- **Participação de artistas e técnicos**

Quando não especificada no acordo, serão considerados os artistas e técnicos que desempenharem as seguintes funções:

- a) autor do argumento;
- b) roteirista;
- c) diretor ou diretor de animação;
- d) diretor de fotografia, inclusive no caso de animação 3D;
- e) diretor de arte, inclusive de animação;
- f) técnico/chefe de som direto;
- g) montador/editor de imagem;
- h) diretor musical/compositor de trilha original;
- i) ator(es) ou atriz(es) principal(is) ou dublador(es) principal(is), no caso de animação;
- j) produtor executivo;
- k) editor de som principal ou desenhista de som;
- l) mixador de som.

## Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional

---

- **Participação de artistas e técnicos**

(continuação)

Para a contagem da equipe artística e técnica, será considerado o **quantitativo de pessoas**, independentemente do eventual acúmulo de funções.

Excepcionalmente, a critério da Diretoria Colegiada, poderão ser consideradas outras funções artísticas e técnicas.

Não serão considerados como membros da equipe artística e técnica os prestadores de serviços de figuração de elenco e serviços gerais, como segurança, limpeza, transporte, alimentação, ajudante, apoio administrativo, entre outros, que não guardem valor técnico e artístico na atividade de produção audiovisual.

## Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional

---

- **Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional**

É **obrigatório** para enquadramento do projeto de produção de obra audiovisual realizada em regime de coprodução internacional nos acordos internacionais de coprodução e para utilização de recursos públicos federais.

Obra audiovisual não publicitária brasileira realizada **fora do abrigo de acordos internacionais e que não utilize recursos públicos federais** - **Fica dispensado o reconhecimento provisório**

## Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional

---

- **Para requerer**

I – **formulário de requerimento** do reconhecimento provisório de coprodução internacional, disponível no sítio da ANCINE na internet;

II – cópia do **contrato de coprodução** firmado(s) com o(s) coprodutor(es) estrangeiro(s), inclusive aditivos e seus respectivos anexos, quando houver;

III – cópia do **ato de constituição do(s) coprodutor(es) estrangeiro(s)**, com a última atualização, quando houver, ou **certificado de produtor audiovisual** emitido pela Autoridade Competente do país do coprodutor estrangeiro, o qual deverá especificar composição societária e endereço da sede, ou cópia do documento de identidade, para pessoa natural;

IV – **orçamento analítico do projeto**, em moeda nacional, contendo a distribuição das despesas entre os coprodutores e indicação da taxa de câmbio;

V – **argumento**;

VI – **outros documentos exigidos** pelo acordo internacional de coprodução específico, quando for o caso;

## Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional

---

- **Para requerer**

(continuação)

VII – no caso de obra audiovisual baseada em criação intelectual pré-existente, cópia do **contrato de cessão ou opção de direitos relativos à criação intelectual pré-existente** contendo cláusula com prazo mínimo de cessão ou opção de 1 (um) ano e opção de renovação prioritária;

VIII – no caso de obra audiovisual baseada em argumento original, cópia do contrato de cessão de direitos ou opção de direitos relativos à adaptação do argumento para realização da obra;

IX – no caso de obra audiovisual que implique utilização de **formato** pré-existente, encaminhar, conforme o caso:

a. cópia de contratos relativos ao **licenciamento de formatos** utilizados na realização da obra audiovisual;

b. no caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, cópia dos documentos na forma da Instrução Normativa específica sobre Agentes Econômicos, relativos ao mesmo;

X – cópia da **procuração** nos casos em que o representante legal da empresa seja pessoa diferente do previsto no ato constitutivo da empresa ou sua última alteração;

## Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional

---

- **Dos Contratos de Coprodução**

Os contratos e outros documentos deverão conter a **assinatura dos responsáveis legais** das empresas coproadoras e quando originalmente redigidos em língua estrangeira deverão ser **traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público brasileiro**.

*Art. 5º O contrato de coprodução internacional deverá conter, no mínimo:*

I – identificação e qualificação cadastrais das partes;

II - título da obra audiovisual;

III – nome(s) do(s) autor(es) do argumento ou roteiro;

IV – nome(s) do(s) diretor(es) da obra audiovisual;

V – valor do orçamento total da obra audiovisual, em moeda nacional, com indicação da **taxa de câmbio**;

## **Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional**

---

Art. 5º O contrato de coprodução internacional deverá conter, no mínimo:  
(continuação)

VI - definição dos aportes de cada coprodutor;

VII – período previsto para o início das filmagens ou gravações;

VIII – a divisão da propriedade dos direitos patrimoniais da obra audiovisual;

IX – a divisão dos direitos sobre as receitas da obra audiovisual e sobre a repartição dos mercados entre os coprodutores;

X – referência ao(s) acordo(s) internacional(is) de coprodução utilizado(s), quando for o caso;

XI – duração do contrato.

## Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional

---

Os contratos de coprodução relativos a projetos realizados ao abrigo de acordo internacional de coprodução deverão conter além dos itens requeridos na Instrução Normativa, aqueles exigidos no acordo internacional de coprodução, aplicado ao caso específico.

Os contratos celebrados em coprodução com empresas de outros países com os quais o Brasil **não mantenha acordo de coprodução** deverão conter, ainda, informações que comprovem:

- I – utilização para a produção da obra de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos, nos termos do § 4º do art. 2º desta Instrução Normativa;
- II – titularidade mínima de quarenta por cento dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira.

## Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional

---

A ANCINE poderá conceder o reconhecimento provisório ao projeto de obra realizado com países com os quais o Brasil mantenha acordos de coprodução, mas que **não cumpram** todos os pré-requisitos destes acordos, **após consulta e concordância da autoridade competente estrangeira.**

**PRAZO:** A análise será realizada em até **45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da entrega da integralidade dos documentos** elencados no art. 4 desta Instrução Normativa,, sendo suspenso o prazo na data de diligência, em caso de falta de documentação ou necessidade de esclarecimentos

# Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional

## Acordos bilaterais

Acordo	Escopo	Variação de aportes	Comentário
Brasil-Alemanha	audiovisual	20%-80%	A título excepcional, podem ser reconhecidas coproduções exclusivamente financeiras ou que não atendam às exigências de participação artística e técnica.
Brasil-Argentina	cinematográfico	30%-70%	
Brasil-Canadá	audiovisual	20%-80%	
Brasil-Chile	audiovisual	20%-80%	
Brasil-Espanha	cinematográfico	40%-60%	
Brasil-França	cinematográfico	20%-80%	Em casos excepcionais, o aporte mínimo pode ser reduzido a 10%.
Brasil-Índia	audiovisual	20%-80%	A título excepcional, podem ser reconhecidas coproduções exclusivamente financeiras ou que não atendam às exigências de participação artística e técnica.
Brasil-Itália	cinematográfico	30%-70%	Em casos excepcionais, o aporte mínimo pode ser reduzido a 20%.
Brasil-Portugal	cinematográfico	20%-80%	
Brasil-Venezuela	cinematográfico	30%-70%	Nos casos de coprodução com terceiros países, a participação financeira minoritária pode ser de até 20% do custo total da obra.

# Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional

---

## Acordo Multilateral

Acordo	Escopo	Variação de aportes	Comentário
Latinoamericano de coprodução	audiovisual	20%-80%	As obras não podem conter participação maior do que 30% por parte de países não membros, e o coprodutor majoritário deve ser de um dos países membros.

## Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional

---

- **Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual**

Poder de **controle sobre o patrimônio** da obra audiovisual, constituído por intermédio da detenção majoritária dos direitos patrimoniais da mesma, condição que permite ao detentor ou detentores **utilizar, fruir e dispor da obra**, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de **exploração econômica** da obra ou de seus elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descharacterize a titularidade e a detenção deste poder

- **A ANCINE terá por objetivos**

Promover a auto-sustentabilidade da indústria cinematográfica nacional visando o aumento da produção e da exibição das obras cinematográficas brasileiras.

## Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional

---

- **Para utilização de recursos públicos federais**

Deverá atender, além das disposições previstas na IN 106, o estabelecido no regulamento que dispõe sobre a elaboração, a apresentação e o acompanhamento de projetos de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, IN 22.

A ANCINE **autorizará a captação** de recursos públicos federais somente do orçamento de responsabilidade do(s) coprodutor(es) brasileiro(s).

A execução dos recursos públicos federais deve guardar conformidade com os **itens orçamentários** de responsabilidade do(s) coprodutor(es) brasileiro(s) aprovados pela ANCINE.

## Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional

---

- **Para utilização de recursos públicos federais**

(continuação)

A utilização de recursos públicos brasileiros fica limitada a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado de responsabilidade do(s) coprodutor(es) brasileiro(s), conforme o caso.

A **contrapartida obrigatória**, de responsabilidade da proponente conforme Instrução Normativa específica de aprovação e acompanhamento de projetos de obra cinematográfica e audiovisual, realizados em regime de coprodução internacional, incidirá sobre o valor total do orçamento aprovado de responsabilidade do(s) coprodutor(es) brasileiro(s).

Os recursos provenientes do coprodutor internacional **não serão aceitos** para fins de comprovação da contrapartida obrigatória.

# Obrigada!

Myriam Assis de Souza  
Coordenadora de Análise de Direitos – CDI / SFO

Contatos: [analise.projetos@ancine.gov.br](mailto:analise.projetos@ancine.gov.br)  
Tel: (21) 3037-6224 / 3037-6230